



PARECER N.º 214/CITE/2011

Assunto: Parecer no âmbito da cessação, por caducidade, dos contratos de trabalho de três trabalhadoras grávidas incluídas no âmbito do processo de extinção da ... – determinado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011 de 21/09, solicitado pelo Presidente da Comissão Liquidatária, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processos n.º 1070-DG-/2011; 1071/DG/2011; 1072/DG/2011

I – OBJECTO

- 1.1. Em 24 de Novembro de 2011, a CITE recebeu do Presidente da Comissão Liquidatária da ... pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento de três trabalhadoras grávidas, ..., com contrato de trabalho a termo incerto celebrado em 1 de Novembro de 2007, no qual desempenhava funções como Formadora; ..., com contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 4 de Março de 2010, no qual desempenhava funções como Técnica de Formação; ..., com contrato de trabalho celebrado em 1 de Fevereiro de 2000, no qual desempenhava funções como Técnica Auxiliar de Contabilidade.
- 1.2. A empresa comunica a caducidade dos contratos de Trabalho a termo e a cessação do contrato de trabalho, através do envio de cartas às trabalhadoras abrangidas, com as respectivas adaptações, datadas de 10 de Novembro de 2011, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.1.** “No âmbito do processo de extinção da ..., determinado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011 de 21/09, vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex.^a que o contrato de trabalho celebrado com a ... a 01 de Fevereiro de 2000, no qual desempenhava funções como Técnica Auxiliar de Contabilidade, cessa no próximo dia 15 de Janeiro de 2012”.
- 1.2.2.** “Tal facto advém da impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, por extinção de uma das partes celebrantes do contrato, o que constitui um impedimento superveniente, absoluto e definitivo de o trabalhador poder realizar a sua prestação de trabalho à outra parte”.
- 1.2.3.** “Nestes termos, ser-lhe-ão liquidadas todas as quantias devidas à data da cessação do contrato, nomeadamente as correspondentes à compensação prevista no artº 366º do Código do Trabalho”.
- 1.2.4.** “Uma vez que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio de 60 dias, determina-se que as férias que ainda não gozou e aquelas a que tem direito por motivo da cessação (art.º 241.º n.º 5), sejam gozadas antes do terminus do contrato, devendo as mesmas iniciarem-se a partir do próximo dia 15 de Dezembro de 2011”.
- 1.3.** A CITE, através de contacto telefónico, solicitou à entidade empregadora alguns esclarecimentos considerados necessários a fim de se puder emitir o competente parecer, tendo sido imediatamente enviado pela ... os Estatutos da ..., os contratos individuais de trabalho das trabalhadoras que se encontram grávidas, a acta do Conselho de ..., a Circular Informativa n.º 1 da Comissão Liquidatária da ... e a devida aclaração com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

“Na sequência da N/ conversa telefónica, informo V. Exa. que esta Instituição foi extinta na sequência do determinado pelo DL n.º 98/2011 de 29/09, encontrando-se neste momento em processo de liquidação.

Tratando-se de uma ... de natureza privada, embora os seus sócios fundadores sejam instituições públicas ... e ...), o vínculo contratual estabelecido com os seus trabalhadores rege-se pelo Código do Trabalho, uma vez que foram celebrados contratos individuais de trabalho. Nestes termos e porque o instituto que sucede a ... é de natureza integralmente pública (...), o vínculo contratual dos trabalhadores da ... não pode, em termos legais, transitar, pelo que não haverá integração de qualquer trabalhador”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.¹

Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento.

2.2. É jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias² que o despedimento de uma trabalhadora por motivo de maternidade constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados

¹ Artigo 68.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

² Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

ao emprego e à actividade profissional (reformulação).

- 2.3.** Nos termos da lei (artigo 63.º do Código do Trabalho), o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 2.4.** A CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, é a entidade com competência para emitir o parecer.
- 2.5.** De salientar que apenas nos casos de despedimento, elencados no n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, a CITE tem competência para emissão de parecer prévio.
- 2.6.** Na verdade, compulsados os elementos remetidos pela ... e as respectivas comunicações às trabalhadoras da decisão de caducidade dos seus contratos de trabalho, no âmbito do processo de extinção da ..., determinado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21/09, verificamos que esta Instituição foi extinta na sequência do determinado pelo citado diploma, encontrando-se neste momento em processo de liquidação.
- 2.7.** Tratando-se de uma Fundação de natureza privada, embora os seus sócios fundadores sejam instituições públicas ... e ..., o vínculo contratual estabelecido com os seus trabalhadores rege-se pelo Código do Trabalho, uma vez que foram celebrados contratos individuais de trabalho. Nestes termos e porque o instituto que sucede a ... é de natureza integralmente pública (...), o vínculo contratual dos trabalhadores da ... não pode, em termos legais, transitar, pelo que não haverá integração de qualquer trabalhador.
- 2.8.** Assim, no presente caso, fica desta forma ultrapassada a possibilidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

de qualquer reintegração, reconversão e/ ou reclassificação profissional das Trabalhadoras, tal facto advém da impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, por extinção de uma das partes celebrantes do contrato, o que constitui um impedimento superveniente, absoluto e definitivo de o trabalhador poder realizar a sua prestação de trabalho à outra parte.

- 2.9.** Face à especialidade de que se reveste este procedimento quando adoptado por motivo de extinção da ..., determinado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21/09, que estabelece no seu preâmbulo que “No contexto actual, caracterizado por acentuadas restrições orçamentais, considera-se prioritária a reestruturação e redução de estruturas da Administração Pública, potenciando o trabalho e as mais-valias da união de esforços e pondo cobro ao desperdício de recursos públicos significativos, humanos, materiais e financeiros, mais ainda quando se trata de organismos com desideratos comuns ou interceptantes”.
- 2.10.** “A situação que o País atravessa não se compadece com a perpetuação do funcionamento de entidades, como é o caso da “... (...) e da ... (...), que apresentam recorrentes resultados líquidos negativos acumulados, muito significativos (capitais próprios negativos), sem demonstrarem capacidade para, a curto prazo, gerarem receitas próprias e, conseqüentemente serem viáveis do ponto de vista económico e financeiro, necessitando de uma injeção urgente de recursos financeiros dos seus fundadores ou cooperadores”.
- 2.11.** “Face ao exposto, considera-se urgente e determinante a criação de um único organismo para as políticas de desporto e da juventude, com o objectivo de assegurar a coordenação operacional integrada de ambas as políticas, numa mesma estrutura, com uma melhoria de redes integradas de informação, maior e melhor captação de meios financeiros para a execução de programas e a promoção de uma actuação mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

ágil, funcional e concertada. Esse organismo procurará ainda promover sinergias com vista à concretização das políticas governamentais com incidência directa ou indirecta no desporto e na juventude”.

- 2.12.** “A criação desse organismo – a designar-se por ... (...) – materializa-se numa fusão entre as entidades das áreas do desporto e da juventude integradas na administração indirecta do Estado, na dissolução da ..., onde existe participação maioritária de capital público, e, bem assim, na extinção da ..., entidade integralmente detida por capitais públicos, com a consequente absorção das respectivas atribuições”.
- 2.13.** Nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Lei n.º 98/2011, de 21 de Setembro, “O ..., sucede também nas atribuições e competências da ... e da ..., uma vez concluídos os respectivos processos de extinção e dissolução”.
- 2.14.** De acordo com o artigo 23.º do Diploma em análise, “por força de se ter tornado impossível a prossecução do seu fim, no prazo de 30 dias úteis, os órgãos próprios da ...promoverão as diligências necessárias tendentes à sua extinção, nos termos da legislação aplicável”.
- 2.15.** Resulta do artigo 24.º que “São fixados, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, os critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições previstas no artigo 4.º, que se caracterizam no exercício efectivo de funções nos organismos extintos, o ..., e o ..., bem como nas necessidades reais e nos perfis definidos para os postos de trabalho, entretanto fixados no mapa de pessoal do serviço integrador”.
- 2.16.** Assim, no presente processo de extinção, foram cumpridos, por parte da ..., os requisitos legais a que estava obrigada, nomeadamente, a apresentação dos fundamentos do despedimento, consubstanciados nos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

motivos invocados justificativos da cessação de contratos de trabalho relacionados com a consequente impossibilidade de continuar a receber a prestação de trabalho das trabalhadoras abrangidas e não ocorreram circunstâncias que permitissem inverter o quadro que está na origem da entrada da ... em processo de Liquidação, conforme deliberação, de 26 de Outubro de 2011, consubstanciada na Circular Informativa n.º 1 de 2011 – Comissão Liquidatária – que “deliberou por unanimidade a extinção da ..., iniciando-se em igual data o processo de liquidação”.

- 2.17.** Face ao exposto, afigura-se não existirem indícios de discriminação na inclusão das trabalhadoras grávidas referidas, no procedimento para a extinção da ..., determinado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011 de 21 de Setembro.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Com base na documentação disponível, a CITE entende não se verificarem indícios de discriminação na inclusão das trabalhadoras grávidas ..., ..., ..., no procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de Setembro de 2011, e, por esse motivo delibera não se opor à sua inclusão nesse procedimento.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**